



TC 029.067/2013-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Campo Formoso/BA.

Responsáveis: Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72);

José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765- 49).

VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Dados do Acórdão		
Número/Ano	1947/2016 – TCU	
Colegiado	1ª Câmara	
Data da Sessão	15/3/2016 – Ordinária. Ata 7/2016 – 1ª Câmara.	
Itens Verificados	Sim	Não
1. Está correta a grafia do nome do(s) responsável (is)?	X	
2. Está correto o nº do CPF do(s) responsável (is)?	X	
3. Está correto o valor do(s) débito(s) e/ou multa?	X	
4. Está correta a data do(s) débito(s)?	X	
5. Está correta a moeda utilizada? (ver Anexo II do Manual CBEX)	X	
6. Está correta a identificação da deliberação recorrida?		
7. A determinação de recolhimento do(s) débito(s) está correta quantos aos aspectos:		
7.1 Os responsáveis perante a Administração Direta devem recolher aos cofres do Tesouro Nacional		
7.2 Responsáveis perante a Administração Indireta devem recolher aos cofres das respectivas entidades	X	
7.3 Valor(es) referente(s) a multa(s) aplicada(s) a qualquer responsável deve(m) ser recolhido(s) aos cofres do Tesouro Nacional		
7.4 Se do Acórdão consta autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação	X	

Declaro, quanto aos itens acima indicados, que, depois de conferidos os termos do acórdão em referência, **não foram identificados erros materiais** como demonstrado a seguir:

Para realização desta Verificação, foram analisadas as seguintes peças:

Pronunciamento da Unidade: Peça 40 – “*Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Joaquim de Santana (CPF 026.547.765-49) e do Sr. Francisco de Sales do Nascimento (CPF 117.587.755-72), ex-prefeito e ex-secretário de Saúde do Município de Campo Formoso/BA, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas,*



com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
02/01/2002	4850,00
02/01/2002	4850,00
02/01/2002	4850,00
11/01/2002	970,00
01/02/2002	3040,00
01/02/2002	4850,00
05/02/2002	6301,74
05/02/2002	20011,00
05/02/2002	21031,84
05/02/2002	54,00
05/02/2002	7478,10
04/03/2002	20670,20
04/03/2002	25348,28
04/03/2002	3850,00
01/04/2002	21032,00
03/04/2002	633,33
05/04/2002	47,50
19/04/2002	2910,00
02/05/2002	6251,40
02/05/2002	2355,60
02/05/2002	27328,21



02/05/2002	20023,20
02/05/2002	64,80
03/05/2002	1940,00
03/05/2002	171,00
03/05/2002	171,00
03/05/2002	171,00
08/05/2002	347,25
09/05/2002	2992,00
10/05/2002	1940,00
10/05/2002	1455,00
10/05/2002	1063,68
17/05/2002	1455,00
22/05/2002	523,00
24/05/2002	1602,62
27/05/2002	11640,00
31/05/2002	7760,00
31/05/2002	3880,00
07/06/2002	9700,00
07/06/2002	4850,00
12/06/2002	3392,52
17/06/2002	8730,00
21/06/2002	7760,00
28/06/2002	5820,00
01/08/2002	29755,77



01/08/2002	6251,40
01/08/2002	64,80
02/08/2002	38148,00
02/08/2002	2910,00
02/08/2002	2992,00
02/08/2002	5592,76
02/08/2002	7554,75
07/08/2002	1600,00
09/08/2002	5820,00
09/08/2002	1940,00
09/08/2002	171,00
09/08/2002	171,00
09/08/2002	5820,00
13/08/2002	171,00
13/08/2002	4005,54
16/08/2002	3395,00
16/08/2002	4850,00
16/08/2002	171,00
20/08/2002	672,00
22/08/2002	3674,75
23/08/2002	970,00
27/08/2002	717,25
30/08/2002	5820,00
02/09/2002	6251,40



02/09/2002	2355,60
04/09/2002	2992,00
06/09/2002	26030,00
13/09/2002	336,77
13/09/2002	296,87
20/09/2002	353,40
01/10/2002	6221,20
01/10/2002	2355,60
02/10/2002	333,36
04/10/2002	106,60
04/10/2002	610,85
08/10/2002	2992,00
08/10/2002	333,36
09/10/2002	1600,00
11/10/2002	820,80
14/10/2002	171,00
18/10/2002	215,65
01/11/2002	6251,40
01/11/2002	2355,60
01/11/2002	20023,20
01/11/2002	64,80
01/11/2002	29936,65
08/11/2002	2992,00
08/11/2002	254,12
14/11/2002	333,36
22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00



22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
02/12/2002	2355,60
02/12/2002	6251,40
10/12/2002	2992,00
20/12/2002	6251,40
27/12/2002	198,55
27/12/2002	1562,80
27/12/2002	2355,60
02/01/2003	387,60
03/01/2003	171,00
03/01/2003	171,00
03/01/2003	171,00
08/01/2003	171,00
08/01/2003	10390,60
08/01/2003	342,00
09/01/2003	76,00
10/01/2003	2992,00
10/01/2003	76,00
10/01/2003	171,00
10/01/2003	1122,00
14/01/2003	95,00
15/01/2003	3000,00
15/01/2003	4660,00
15/01/2003	4137,00
16/01/2003	32,30
21/01/2003	1576,00
31/01/2003	171,00



31/01/2003	29363,44
31/01/2003	171,00
31/01/2003	2343,52
31/01/2003	340,00
31/01/2003	6109,46
21/02/2003	252,70
07/03/2003	343,10
11/03/2003	3743,00
31/03/2003	20023,20
31/03/2003	64,80
31/03/2003	29538,74
02/04/2003	1600,00
02/04/2003	3136,85
02/04/2003	426,86
04/04/2003	29450,00
07/04/2003	2992,00
07/04/2003	235,60
16/04/2003	58,90
25/04/2003	3743,00
28/04/2003	298,30
29/04/2003	278,35
02/05/2003	2239,44
30/05/2003	72,00
12/06/2003	2992,00
12/06/2003	742,26
25/06/2003	779,00
27/06/2003	535,02
27/06/2003	6940,00



30/06/2003	21851,65
30/06/2003	2705,65
30/06/2003	33400,64

*“Sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr.^a **Iracy Andrade de Araújo** (CPF 489.406.905-91) e do Sr. **Geovani Costa Vieira** (CPF 906.706.125-53), ex-prefeita e ex-secretário de Saúde do Município de Campo Formoso/BA, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das **dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:”*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
09/02/2009	34.550,23
10/02/2009	5.483,85
09/03/2009	5.343,91
19/03/2009	5.763,24
15/04/2009	5.034,52
20/04/2009	4.886,41
22/04/2009	3.200,19
28/04/2009	1.878,20
12/05/2009	2.404,84
15/05/2009	2.439,95
15/05/2009	4.895,02
26/05/2009	7.252,29
17/06/2009	7.412,94
18/06/2009	2.404,84
18/06/2009	5.853,69

Pronunciamento da Subunidade: Peça 41 – “Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, AUFC, na instrução precedente.”

Pronunciamento da Unidade: Peça 42 – “Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX, a qual contou com a anuência do titular da SEC-BA/DI”.

Parecer do MP: Peça 43 – “Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada pela unidade técnica à peça 40, que contou com a concordância da instância dirigente (cf. peças 41 e 42).”

Relatório Ministerial: Peça 46 – “O diretor da SECEX-BA concordou com a proposta apresentada, a qual contou com a anuência do dirigente daquela unidade instrutiva (peças 41 e 42). 3. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se em concordância com a unidade instrutiva (peça 43)...”

Voto Ministerial: Peça 45 – “Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.”

Acórdão Condenatório: Peça 44 – julgar irregulares, com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com art. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. **José Joaquim de Santana** e do Sr. **Francisco de Sales do Nascimento**, ex-prefeito e ex-secretário de Saúde do município de Campo Formoso/BA, respectivamente, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas **aos cofres do Fundo Nacional de Saúde**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor R\$
2/1/2002	4.850,00
2/1/2002	4.850,00
2/1/2002	4.850,00
11/1/2002	970,00
1/2/2002	3.040,00
1/2/2002	4.850,00
5/2/2002	6.301,74
5/2/2002	20.011,00
5/2/2002	21.031,84
5/2/2002	54,00
5/2/2002	7.478,10
4/3/2002	20.670,20
4/3/2002	25.348,28



4/3/2002	3.850,00
1/4/2002	21.032,00
3/4/2002	633,33
5/4/2002	47,50
19/4/2002	2.910,00
2/5/2002	6.251,40
2/5/2002	2.355,60
2/5/2002	27.328,21
2/5/2002	20.023,20
2/5/2002	64,80
3/5/2002	1.940,00
3/5/2002	171,00
3/5/2002	171,00
3/5/2002	171,00
8/5/2002	347,25
9/5/2002	2.992,00
10/5/2002	1.940,00
10/5/2002	1.455,00
10/5/2002	1.063,68
17/5/2002	1.455,00
22/5/2002	523,00
24/5/2002	1.602,62
27/5/2002	11.640,00
31/5/2002	7.760,00
31/5/2002	3.880,00
7/6/2002	9.700,00
7/6/2002	4.850,00
12/6/2002	3.392,52
17/6/2002	8.730,00
21/6/2002	7.760,00
28/6/2002	5.820,00
1/8/2002	29.755,77
1/8/2002	6.251,40
1/8/2002	64,80
2/8/2002	38.148,00
2/8/2002	2.910,00
2/8/2002	2.992,00
2/8/2002	5.592,76
2/8/2002	7.554,75
7/8/2002	1.600,00
9/8/2002	5.820,00



9/8/2002	1.940,00
9/8/2002	171,00
9/8/2002	171,00
9/8/2002	5.820,00
13/8/2002	171,00
13/8/2002	4.005,54
16/8/2002	3.395,00
16/8/2002	4.850,00
16/8/2002	171,00
20/8/2002	672,00
22/8/2002	3.674,75
23/8/2002	970,00
27/8/2002	717,25
30/8/2002	5.820,00
2/9/2002	6.251,40
2/9/2002	2.355,60
4/9/2002	2.992,00
6/9/2002	26.030,00
13/9/2002	336,77
13/9/2002	296,87
20/9/2002	353,40
1/10/2002	6.221,20
1/10/2002	2.355,60
2/10/2002	333,36
4/10/2002	106,60
4/10/2002	610,85
8/10/2002	2.992,00
8/10/2002	333,36
9/10/2002	1.600,00
11/10/2002	820,80
14/10/2002	171,00
18/10/2002	215,65
1/11/2002	6.251,40
1/11/2002	2.355,60
1/11/2002	20.023,20
1/11/2002	64,80
1/11/2002	29.936,65
8/11/2002	2.992,00
8/11/2002	254,12
14/11/2002	333,36
22/11/2002	171,00



22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
22/11/2002	171,00
2/12/2002	2.355,60
2/12/2002	6.251,40
10/12/2002	2.992,00
20/12/2002	6.251,40
27/12/2002	198,55
27/12/2002	1.562,80
27/12/2002	2.355,60
2/1/2003	387,60
3/1/2003	171,00
3/1/2003	171,00
3/1/2003	171,00
8/1/2003	171,00
8/1/2003	10.390,60
8/1/2003	342,00
9/1/2003	76,00
10/1/2003	2.992,00
10/1/2003	76,00
10/1/2003	171,00
10/1/2003	1.122,00
14/1/2003	95,00
15/1/2003	3.000,00
15/1/2003	4.660,00
15/1/2003	4.137,00
16/1/2003	32,30
21/1/2003	1.576,00
31/1/2003	171,00
31/1/2003	29.363,44
31/1/2003	171,00
31/1/2003	2.343,52
31/1/2003	340,00
31/1/2003	6.109,46
21/2/2003	252,70
07/3/2003	343,10
11/3/2003	3.743,00
31/3/2003	20.023,20
31/3/2003	64,80
31/3/2003	29.538,74
2/4/2003	1.600,00



2/4/2003	3.136,85
2/4/2003	426,86
4/4/2003	29.450,00
7/4/2003	2.992,00
7/4/2003	235,60
16/4/2003	58,90
25/4/2003	3.743,00
28/4/2003	298,30
29/4/2003	278,35
2/5/2003	2.239,44
30/5/2003	72,00
12/6/2003	2.992,00
12/6/2003	742,26
25/6/2003	779,00
27/6/2003	535,02
27/6/2003	6.940,00
30/6/2003	21.851,65
30/6/2003	2.705,65
30/6/2003	33.400,64

A Consideração Superior.
SECEX/BA, em 14/04/2016.

Assinado eletronicamente
Elaina de Araujo Argollo
Técnico Federal de Controle Externo
Mat. 2402-3